



TOMADA DE PREÇOS 06/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2.579/2023

EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ

1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS 06/2023

Trata-se, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, em relação à sua inabilitação na Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ**

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS 06/2023

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, a empresa recorrente alega em suas razões:

“No dia 27/03/2023, no Setor de Licitação, reuniram-se, em sessão pública, as empresas VETORIAL SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA., ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, FCK CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP E CONSTRUTORA ENGECAD LTDA, para dar início a primeira fase do processo licitatório, abertura dos envelopes de habilitação, onde de acordo com os integrantes da banca, anunciaram a HABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA, FCK CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP E CONSTRUTORA ENGECAD LTDA e INABILITANDO as empresas VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

Sendo a INABILITAÇÃO da empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por motivos de:

“VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por descumprir o item 2.1.1 do edital, 2.1.1.2, ou seja, NAO APRESENTOU O CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES e o item 2.1.14, ou seja, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS ESTÃO EM NOME DE PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO CREA...”

Porém vale ressaltar que a empresa VETORIAL SERVICOS TÉCNICOS LTDA, deu entrada na prefeitura municipal de Petrópolis para realizar o cadastro no dia 03/02/2023 às 11:19:30, Número do processo 6906/2023 e só fomos obter resposta sobre o cadastro no dia 10/02/2023.

O responsável pelo cadastro o Sr Pablo dos S. L. de Jesus relatou que a empresa não tinha conseguido realizar o cadastro na prefeitura pelo fato de apresentarmos os 3 acervos técnicos da engenheira Sonia, sendo que a engenheira não consta em nosso quadro técnico. Obrigando a empresa a ter em seu quadro técnico um engenheiro que possua no mínimo 3 acervos técnicos.” (grifos nossos).



Ainda alegou a empresa recorrente, para ao final requerer:

“Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando à promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame. (...)

1º Isto posto, com base na Lei 8.666/93, solicitamos deferimento caso não seja o presente recurso deferido, solicitamos o encaminhamento do mesmo à autoridade superior por intermédio da autoridade que praticou o ato, conforme o inciso III § 4º do Art 109 da Lei 8.666/03, podendo ainda a procurar apoio junto ao sistema judiciário conforme inciso LXIX do Art 5º da Constituição Federal de 1988.

2º Solicitamos que a empresa Vetorial Serviços Técnicos Ltda seja HABILITADA no certame licitatório.

3º Solicitamos que o setor responsável cadastre a empresa conforme PROTOCOLO N° DE PROCESSO 6906/2023, tendo em vista que à entendimento jurisprudencial e SUMÚLA DE N°10 DO TCE-RJ”

Assim, observando as razões explicitadas pela empresa recorrente, vemos que estas não merecem prosperar.

2) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 06/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumpre informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O item 2.1.1) do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

"2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.;"

A empresa recorrente não apresentou o Cadastro de Fornecedores Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP, solicitado no edital, motivo este que gerou a sua inabilitação.

O edital é claro quanto a exigência de tal documentação, não sendo possível pela subcomissão julgadora abrir mão de tal documentação, ante sua requisição no instrumento convocatório. Sendo assim, é completamente regular a inabilitação da empresa ante a não apresentação do citado documento.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

Alega a empresa que “deu entrada na prefeitura municipal de Petrópolis para realizar o cadastro no dia 03/02/2023 às 11:19:30, Número do processo 6906/2023 e só fomos obter resposta sobre o cadastro no dia 10/02/2023”.

De sorte a empresa não conclui até a presente data seu processo de cadastramento junto à prefeitura de Petrópolis, constando ainda pendências a serem sanadas naquele processo, conforme verificou esta subcomissão em diligência realizada no Processo 6.906/2023, constando ainda como não atendida naquele processo.

A não apresentação de tal documentação gerou a inabilitação da empresa.

O recorrente ainda invoca a súmula 10 do TCE-RJ em suas razões recursais, alegando:

“que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando à promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame”

Ressaltamos que a empresa não foi inabilitada por qualquer documento referente à sua habilitação técnica, e sim por um documento referente à sua habilitação jurídica, onde não podemos confundir o procedimento de cadastro de fornecedores e prestadores de serviço junto à este município, que se dá em um processo apartado, com o julgamento da presente tomada de preços.

A empresa quando requer o cadastro junto ao Município, através de um processo administrativo diverso do licitatório, sua documentação é levada à análise por comissão específica que analisa sua capacidade técnica, jurídica e financeira, podendo fazer exigência para a comprovação das capacidades da empresa. Foi o que ocorreu no caso da empresa recorrente, que até a presente data não cumpriu tal exigência, inviabilizando assim a emissão de seu certificado de cadastro, documento este exigido nas licitações na modalidade Tomada de Preços, nos moldes do edital.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

Há que se ressaltar que esta subcomissão não tem ingerência sobre os processos de cadastramento de empresas, sendo competente a esta julgar os documentos relativos somente ao presente certame, e não ao processo de cadastro, não tendo poder de cadastrar ou não a empresa recorrente.

Cumpra esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa também foi inabilitada referente ao **Descumprimento ao Item 2.1.14, ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de profissional que não consta como responsável técnico da licitante.**

*2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, **em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente** (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta **e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante.** Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)."*

A empresa apresentou CREA da profissional (Sonia Ribeiro de Jesus) e Contrato de prestação de serviços em atendimento ao item 2.1.15, no entanto não apresentou Certidão de Registro do CREA do profissional como responsável técnico da licitante.

Na certidão do CREA apresentada, consta apenas como responsável técnico da licitante o engenheiro Leandro Lemos Costa. Ou seja, os atestados de capacidade técnica, para atendimento do item do edital 2.1.14, deveriam estar em nome do responsável técnico da empresa contido nesta Certidão.



Destaca-se que o contrato de prestação de serviços com a engenheira Sonia é de Setembro de 2021, tendo tempo hábil para realização do cumprimento da exigência editalícia (2.1.14) junto ao CREA em data prévia ao certame.

Em função disso, não atendeu na sua totalidade o 2.1.14, conforme já mencionado.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos por esta subcomissão todas as exigências requeridas pelo Edital da Tomada de Preços 06/2023.

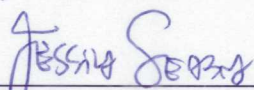
3) DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L para ratificação da decisão final.

Petrópolis, 30 de Março de 2023


Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa, por unanimidade.



Jéssica Pontes Seabra



Adriana Cristina Rossi



Pedro Henrique Alcântara Souza